



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.004309/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-000.910 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente General Eletric do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO

Tendo havido o pagamento do tributo devido e dos juros de mora antes da constituição do crédito tributário via entrega da DCTF ou outro documento próprio de constituição e confissão de dívida integrante da sistemática lançamento por homologação, é de se impor o reconhecimento da denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o acórdão recorrido, fls. 740-741:

Em decorrência de auditoria interna realizada nas DCTFs — Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referentes ao 2º, 3º e 4º Trimestres de 2003, foi lavrado o auto de infração espelhado nos docs. de fls. 15 a 23, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.216.962,65, correspondente A Multa paga a menor (Código 6094). A contribuinte foi notificada do lançamento em 09/04/2007, conforme cópia de A.R. à fl. 736

2. No Auto de Infração (CSLL/2003), foi apurada a seguinte inconsistência nas DCTFs analisadas:

2.1. Pagamento efetuado após o vencimento, conforme anexos IIb (fls. 17 a 22):

[...]

2.3. O lançamento teve como enquadramento legal a legislação discriminada na folha de continuação do auto de infração (fl. 16).

3. Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por intermédio de seu representante legal (docs. fls. 12 e 54), apresentou a impugnação de fls. 01/11, protocolizada em 09/05/2007, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 735. Na peça de defesa, a contribuinte informa que, em setembro de 2006, observou que, no ano-calendário de 2003, havia realizado compensação de prejuízos acumulados, sem a limitação de 30% determinada pela legislação fiscal vigente, e, por essa razão, reajustou os valores declarados em 2003, passando a apurar lucro tributável, do que resultou a necessidade de recolhimento de IRPJ sobre tal montante apurado.

3.1. Prossegue seu relato expondo que, em 15/09/2006, recolheu o IRPJ então devido, com acréscimo de juros de mora, beneficiando-se, assim do instituto da Denúncia Espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

3.2. Defende que o legislador, ao editar o artigo 138 do Código Tributário Nacional, xcluir a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento de toda e qualquer a ela de qualquer espécie, punitiva ou moratória, caso comparecesse espontaneamente para regularizar determinada situação, pagando a dívida com mora, se fosse essa a hipótese.

3.3. Cita ementas de julgados do STJ e do Conselho de Contribuintes reconheceriam o espírito e a intenção da lei de excluir dos contribuintes responsabilidade pelo pagamento das penalidades, quando há o recolhimento espontâneo do tributo, com o acréscimo dos juros.

A 8ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, por meio do Acórdão nº 16-24.741, que recebeu a seguinte ementa (fls. 739):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

A multa de mora é devida sempre que o pagamento de tributo ou contribuição se der após o vencimento. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aplica-se apenas às penalidades de natureza punitiva, não às de natureza moratória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do referido Acórdão em 21/05/2010 (fls. 746), a contribuinte apresentou em 21/06/2010 o recurso voluntário de fls. 747-757, com base nos seguintes argumentos:

a) a recorrente espontaneamente constatou o equívoco no recolhimento do tributo referente ao ano-calendário de 2003 e, em 15/09/2006, recolheu o valor devido, com o acréscimo dos juros legais, beneficiando-se do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN;

b) para complementar a regularização de sua situação fiscal, em outubro de 2006 apresentou DCTF retificadora, DIPJ retificadora e procedeu aos ajustes no LALUR;

c) neste sentido, existem inúmeros precedentes judiciais e administrativos, conforme se pode observar em sua peça recursal, fls. 751-756.

É o relatório.

Voto

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

A questão de fundo discutida nos autos trata acerca da exigência de multa moratória nas hipóteses da denúncia espontânea e a caracterização ou não da referida multa como punitiva ou não, a fim de enquadrá-la à jurisprudência existente.

Pessoalmente, considero inadmissível reconhecer a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea sem a aplicação da multa moratória aos pagamentos efetuados com atraso. Afinal, a prevalecer este entendimento, o sujeito passivo poderia pagar tributos sem prazo e não estaria sujeito a qualquer penalidade, o que carece de razoabilidade, além de trazer enorme insegurança e imprevisibilidade da receita tributária.

Sobre o tema, o art. 161 do CTN dispõe:

Art 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Resta claro que a multa moratória é penalidade cabível, prevista em lei tributária, para que se tenha o adimplemento do pagamento crédito tributário, e, em consonância com o artigo supra citado, é devida pela contribuinte que paga tributos em atraso, seja qual for o motivo da falta.

Aliás, é sabido que a mora corresponde à falta de recolhimento do tributo no prazo legal fixado. A multa moratória é, portanto, a forma adotada para se inibir o inadimplemento da obrigação tributária. Ela é uma multa fatal, ou seja, é sempre devida quando se verifica o atraso, independentemente dos motivos deste.

O art. 138 do CTN somente é aplicável quando o contribuinte, espontaneamente, regularizar seu comportamento infrator perante o Fisco, em casos como o de ação dolosa, livrando-o assim da denominada multa de lançamento de ofício, e não de multa moratória.

Se o legislador ordinário entendesse que a multa de mora estivesse alcançada pela denúncia espontânea, não teria instituído a sua exigência para o pagamento espontâneo, de forma tão consistente e generalizada no decorrer dos anos, estruturando sobre ela o próprio sistema de arrecadação e fiscalização de tributos. Se entendesse de outra forma, estaria então confrontando o CTN de forma sistemática e sucessiva ao longo desses anos, o que não é razoável admitir-se. No ordenamento jurídico pátrio, a multa moratória sempre funcionou como encargo acessório no recolhimento do tributo, a destempo, em conduta espontânea do contribuinte, sem o concurso da exigência de ofício por parte do Fisco.

Entendimento diverso implicaria produzir alteração de ampla magnitude no sistema legal tributário e jurídico pátrio, para o que, se o CTN o objetivasse, o faria de modo expresso, estipulando que somente poderia ser exigida multa de ofício, nunca multa de mora, e não faria alusão a penalidades de caráter moratório.

Não obstante meu entendimento pessoal, curvo-me à avassaladora jurisprudência em sentido contrário, a qual pode ser resumida pelo seguinte julgado recente e unânime do STJ (grifado):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 138 DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Definido pela Corte de Origem os pressupostos fáticos de que houve o pagamento do tributo devido e dos juros de mora antes da constituição do crédito tributário via entrega da DCTF ou outro documento próprio de constituição e confissão de dívida integrante da sistemática lançamento por homologação, é de se impor o reconhecimento da denúncia espontânea. 3. Recurso especial não provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. REsp 1309163/AM, de 28/08/2012.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos